

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Es-
tância Balneária de Caraquatuba, aos 13
de outubro de 1965.

Ivan Ferreira Fonseca
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 608-65

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Mu-
nicipal de Caraquatuba.

Faz saber que a Câmara Municipal
e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Os serviços de meio-
em ruas e logradouros públicos do município,
podendo ser executados por firmas particulares devi-
damente credenciadas junto à Prefeitura Mu-
nicipal.

Recebido em
Município de Caraquatuba
em 11/10/65

Parágrafo Único - A execução dos serviços será au-
torizada quando pelo menos 50% dos proprie-
tários de imóveis linderos à via pública
destinada a receber o melhoramento o requi-
ram e a sua execução seja aconselhada me-
diante aprovação prévia pelas seções munici-
pais competentes.

Artigo 2º - Uma vez aprovados os planos, a
firma empreiteira; tem o prazo de 6 (seis) meses
para execução dos serviços, sob pena de pagar
uma multa à Prefeitura, correspondente a
0,1 (um décimo) por cento do valor orçado, para
cada dia de atraso na entrega das obras.

Parágrafo Único - A firma empreiteira, se houver plena justificação, motivada principalmente por mau tempo reinante, poderá, obter prorrogação de prazo junto à Prefeitura, não podendo ultrapassar essa prorrogação em superior a 30 dias.

Artigo 3º - O contrato para execução das obras será firmado entre parte, de um lado a firma empreiteira e de outro um representante devidamente credenciado pelo menos pelos 50% dos proprietários dos imóveis lindeiros à via pública a ser dotada de melhoramento.

Parágrafo Único - Dêse ao contrato, uma via será encaminhada a Prefeitura tendo em vista não só a fiscalização da execução das obras contratadas como também o perfeito cumprimento dos dispositivos preconizados na presente Lei.

Artigo 4º - A firma contratante fará uma caução com depósito em dinheiro, na Tesouraria Municipal, para garantia de execução dos serviços correspondente a 10% do orçamento das obras.

Artigo 5º - No caso de paralisação das obras, constatada a anomalia por comissão designada pelo Prefeito Municipal, a Prefeitura após acordo firmado com os proprietários poderá prosseguir at mesma, não tendo nesse caso a firma empreiteira direito a qualquer indenização pelo serviço executado, perdendo ainda, a mesma, em favor dos proprietários a quantia da caução, que constará expressamente do contrato a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura no caso de ocorrência do Artigo 5º mandará cancelar o nome da firma faltoso dos registros municipais.

Artigo 6º - Durante a execução dos trabalhos a firma contratante não poderá sob qualquer pretexto obstar a via pública com materiais em uso ou prejudicar a suas condições normais de trânsito.

Artigo 7º - O pagamento das obras poderá ser parcelado não excedendo entretanto de 10 pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatuba, 12 de outubro de 1965

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balnearia de Caraquatuba, aos 13 de outubro de 1965.

Ivan Ferreira Fonseca
IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 609-65

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A Rua que sai da Av. Biquel Vertez nas proximidades da Santa Casa, conhecida como travessa João Dinarte, passará a